

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2011

1

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992	Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ
	Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a viger com as seguintes alterações:	
Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.	“ Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão processante representará ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens do agente que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.	
.	§ 1º Além das hipóteses previstas no <u>parágrafo único do art. 7º</u> , a medida de que trata o <i>caput</i> deste artigo também poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime.	
		Acrescente-se o seguinte § 2º, ao art. 16, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na forma do texto proposto pelo PLS 198, de 2011, renumerando-se os demais: “ Art. 16.
		§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de operações realizadas anteriormente à determinação do bloqueio com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”(NR)
§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas	§ 2º A indisponibilidade incluirá bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo	

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2011

2

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992	Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ
bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.	agente ou terceiro no exterior, observados os tratados internacionais.	
§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil	§ 3º O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretar o sequestro de bens quando houver elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regular, medida que será processada de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.	
	§ 4º É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar de que tratam o <i>caput</i> e o § 3º deste artigo, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.	
	§ 5º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.	
	§ 6º Julgada procedente a ação, os bens, direitos ou valores serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo ilícito, nos termos do disposto no art. 18 desta Lei.” (NR)	
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	